

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA  
D.J. 05.09.97  
EMENTÁRIO Nº 1 8 8 1 - 0 5

29/04/97

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 184093-5 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES  
RECORRENTE: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A  
ADVOGADO: FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTROS  
RECORRENTE: JOÃO DE LAURENTIS  
ADVOGADO: JOÃO DE LAURENTIS  
RECORRIDO: OS MESMOS

01881050  
04371840  
00931000  
00000130

**EMENTA:** Caderneta de poupança. Direito adquirido. Interpretação do artigo 17 da Medida Provisória nº 32/89 convertida na Lei 7.730/89. Redução do percentual da inflação aplicável ao caso.

- Inexistência de ofensa ao artigo 97 da Constituição Federal. Com efeito, o acórdão recorrido não declarou a inconstitucionalidade do artigo 17, I, da Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei 7.730/89, mas, apenas, em respeito ao direito adquirido, o interpretou no sentido de que não se aplicava ele às cadernetas de poupança em que, antes da edição dela, já se iniciara o período de aquisição da correção monetária. Note-se que no controle difuso interpretação que restringe a aplicação de uma norma a alguns casos, mantendo-a com relação a outros, não se identifica com a declaração de inconstitucionalidade da norma que é a que se refere o artigo 97 da Constituição, e isso porque, nesse sistema de controle, ao contrário do que ocorre no controle concentrado, não é utilizável a técnica da declaração de inconstitucionalidade sem redução do texto, por se lhe dar uma interpretação conforme à Constituição, o que implica dizer que inconstitucional é a interpretação da norma de modo que a coloque em choque com a Carta Magna, e não a inconstitucionalidade dela mesma que admite interpretação que a compatibiliza com esta.

- Falta de prequestionamento (súmulas 282 e 356) da questão constitucional relativa ao direito adquirido no que diz respeito à redução do percentual da inflação aplicável ao caso.

Recursos extraordinários não conhecidos.



A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer de ambos os recursos extraordinários.

Brasília, 29 de abril de 1997.

MOREIRA ALVES - PRESIDENTE E RELATOR

29/04/97

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 184093-5 SÃO PAULO

RECORRENTE: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A  
RECORRENTE: JOÃO DE LAURENTIS  
RECORRIDO: OS MESMOS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):

É este o teor do acórdão que julgou a apelação:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL N° 149.179.1/7, da comarca de SÃO PAULO, em que é apelante JOÃO DE LAURÊNTIS, sendo apelada NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A ou CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A:

ACORDAM, em Quinta Câmara Civil de Férias "B" do Tribunal de Justiça, por votação unânime, dar provimento ao recurso.

Cuida-se de ação sumaríssima proposta por correntista da Nossa Caixa-Nosso Banco S/A, que nela mantinha quatro contas de cadernetas de poupança, vencíveis, respectivamente, nos dias 1°, 3, 5 e 15 de cada mês. A 16 de janeiro de 1989, foi publicada a Medida Provisória n° 32, convertida na Lei n° 7.730/89, e com base nelas a ré creditara, nos dias respectivos de fevereiro, rendimentos de apenas 22,3591%, ao invés dos 70,28%, que resultariam da aplicação dos índices do IPC, mais juros de meio por cento ao mês, conforme estava prevista até o advento da Medida Provisória. Sendo os 70,28% a inflação real do período, e ferindo o novo cálculo direito adquirido do autor, e os atos jurídicos perfeitos, veio pedir a diferença de cálculo dos rendimentos creditados em fevereiro de 1989.

Respeitável sentença, cujo relatório se adota, julgou improcedente a demanda, manifestando seu inconformismo o demandante, por tempestivo apelo, bem processado.

E que merece provido.

A variação aplicável para janeiro de 1989, aos índices do IPC, foi de 70,28%. Essa a elevação do IPC no período respectivo, e ficou pacificada neste Egrégio

01881050  
04371840  
00932000  
00000270

Tribunal, ante o advento da Medida Provisória convertida na Lei 7.730/89, servir tal índice como fator de correção monetária naquele mês (Uniformização de Jurisprudência nas Apelações Cíveis n.ºs 153.583-2 e 154.457-2).

Face ao advento da Medida Provisória n.º 32, publicada no DOU de 16 de janeiro de 1989, que criou novo padrão monetário no país, já deixado de lado, e instituiu mais um plano econômico para conter a inflação, também já superado por outros, o réu fez aplicar remuneração às cadernetas de poupança do autor, para o mês de janeiro em questão segundo disposto na aludida Medida Provisória, não obstante todas elas tivessem suas datas de vencimento, naquele mês, na primeira quinzena.

O índice usado, segundo a Medida, foi de apenas 22,3591%, porque se deixou, para janeiro, de considerar o IPC, tal como estava fixado anteriormente, vale dizer, até a edição daquela.

Evidente, então, que foi ferido ato jurídico perfeito, porque já se aperfeiçoara, ao serem mudadas as regras, o início de novos prazos de crédito, só podendo ser alterado o índice aplicável aos mesmos após seu vencimento. Para retirar seu numerário quando do advento da Medida Provisória, perderia o autor qualquer crédito, pelos dias ou dia vencido até então.

O caso, como dito, é de toda clareza, e os arrazoados do autor, a partir da inicial, o expõem com argumentação objetiva e segura.

A ré, não tem razão.

Veja-se que alega, ao contra-arrazoar o recurso, que a lei (Lei n.º 7.730/89) é de ordem pública e não se cogita de direito adquirido. Ora, o princípio da tutela do direito adquirido, é constitucional. O fato se consumara (início do período de rendimento), e não havia como alterar a forma de cálculo de tal rendimento no curso dele, porque se o demandante desistisse do investimento a partir do advento da Medida Provisória, nenhum rendimento obteria para o dia ou dias vencidos.

A competência para a demanda era da Justiça Estadual, eis que inócuentes quaisquer das hipóteses do art. 109, da Constituição.

Não era caso de ilegitimidade "ad causam" passiva, nem mesmo de litisconsórcio necessário, porque a relação jurídica do autor era com a ré. Esta, por sua vez, obrigava-se segundo ela, e conforme o ordenamento constitucional, não podendo aplicar normas inferiores, que o feriam.

Se o fazia, inclusive por ordenamento do Banco Central, cumpria-lhe, isso sim, denunciá-lo à lide, para caber regresso nestes próprios autos. Fez isso, mas

conformou-se com o indeferimento da denunciação, dela não interpondo o competente agravo, retido o de instrumento, a atacar tal interlocutória, prolatada à fl. 66v. Sem a formação da lide secundária, subsistiu, pois, a competência da Justiça Estadual.

E para resguardar sua posição ante o Sistema Financeiro, e, em particular, face ao Banco Central do Brasil, dispunha dos meios judiciais próprios, desde o advento da Medida Provisória. Se não o fez, ao autor, que com ela mantinha relação negocial, não podiam atingir as normas inconstitucionais.

Do exposto, dão provimento ao recurso para julgar procedente a ação, respondendo a ré inclusive pelas custas e verba honorária advocatícia de dez por cento da condenação." (fls. 165/168).

Interpostos embargos de declaração, para prequestionar a ofensa ao artigo 97 da Constituição, foram eles rejeitados.

Houve, então, a interposição de recursos extraordinário e especial, sendo ambos admitidos pelo seguinte despacho:

"1- Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão da 5ª Câmara Civil de Férias "B" deste Tribunal, que julgou procedente ação movida por correntista da Nossa Caixa-Nosso Banco S.A., que nela mantinha quatro contas de caderneta de poupança, vencíveis nos dias 1º, 3, 5 e 15 de cada mês, objetivando o crédito de rendimentos no valor de 70,28%, que resultariam da aplicação dos índices do IPC, com crédito em fevereiro de 1989 (fls. 179/183).

Alega-se que o acórdão violou o disposto no artigo 97 da Constituição Federal.

Simultaneamente foi interposto recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Carta Constitucional. Alega-se que o acórdão negou vigência à Lei 7.730/89, artigos 15 e 17 além de dissídio jurisprudencial (fls. 185/204).

Contra-razões a fls. 206/208 e 210/214.

2- Na espécie estão presentes os pressupostos de admissibilidade de ambos os recursos.

Não obstante fundamentada a conclusão da E. Turma Julgadora, configuram-se os pressupostos de

admissão, devendo ser processados os apelos para que o Colendo Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça possam pronunciar-se a respeito.

A matéria controvertida e relativa ao índice de correção incidente sobre as quantias depositadas em caderneta de poupança foi corretamente exposta nas petições de interposição e devidamente examinada pelo acórdão, estando atendido, portanto, o requisito do prequestionamento.

O dissídio encontra-se razoavelmente demonstrado, preenchendo as mínimas exigências do Regimento Interno do Superior Tribunal e da Lei 8.038/90.

3- Ante o exposto, DEFIRO o processamento dos recursos extraordinário e especial, observando-se o disposto no artigo 27 da Lei n° 8.038, de 28 de maio de 1990." (fls. 216/218).

O recurso especial foi conhecido em parte e nela provido por este acórdão:

"Não é certo que, em relação aos "rendimentos" das cadernetas de poupança, por ser notoriamente regulada, responda a UNIÃO, que edita a lei respectiva, ou o BANCO CENTRAL, que baixa resoluções regulamentares.

Pela aplicação errônea das normas, responde a empresa que é autorizada a fazer a captação dos recursos de poupança, evidentemente sem regresso, como bem decidiu o acórdão recorrido e, ao assim decidir, não contrariou o art. 70, III do Código de Processo Civil.

Quanto à questão de fundo, estou em que as cadernetas de poupança já com depósitos mensais efetivados quando da edição da Medida Provisória 32, em 16 de janeiro de 1989, não poderiam ser alcançadas pela nova sistemática de apuração dos respectivos "rendimentos" (aqui postos entre aspas porque de rendimentos não se trata, mas de reposição, quiçá não integral, da perda do valor inicialmente depositado, tanto que apelidado de seguro-inflação).

É certo que, cuidando-se de relação mensalmente contratada, para que creditados esses "rendimentos" ao completar um mês do depósito, imprópria e absurdamente dita "aniversário", a entidade que capta essa aplicação, não poderia, a título de cumprir a lei, alterar a forma de aplicar o "seguro-inflação" no curso da relação avençada.

É de conhecer-se, parcialmente, do recurso, em face de dissídio com acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, trazido a confronto, posto que considerou esse aresto que ao apurar-se o percentual da inflação de janeiro de 1989, foram considerados 51 dias, enquanto que a normalidade seria a medida da inflação em duas quinzenas, daí porque fez o expurgo de 20 dias dessa apuração, encontrando para aplicar como seguro inflação das cadernetas de poupança, com depósitos efetivados até 15 de janeiro, 41,10%.

Conhecendo, pois, do recurso, nessa parte, dou-lhe provimento, por entender que a solução do acórdão paradigma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, é a que mais atende aos imperativos de justiça, ao não permitir que, a depósitos efetuados no mês de janeiro e até o dia 15, se atribuísssem "rendimentos" decorrentes de apuração inflacionária em período mais alongado do que aquele contratado, ou seja, o que vai de 15 de dezembro a 15 de janeiro, daí o expurgo dos dias anteriores, apresentando-se correto que esse expurgo tenha sido feito proporcionalmente.

Voto, assim, no sentido de conhecer do recurso, em parte, e nessa parte, lhe dar provimento, para modificar o acórdão e considerar aplicável o percentual de quarenta e um dez centésimos (41,10%) no mês de janeiro de 1989." (fls. 241/242).

Contra esse aresto foi interposto, por João de Laurentis, recurso extraordinário que não foi admitido pelo despacho seguinte:

"Interpõe João de Laurêntis recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a", do permissivo constitucional contra acórdão que traz a seguinte ementa (fls. 244):

"CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. "PLANO VERÃO". Não contraria o art. 17 da Medida Provisória 32/89, depois Lei 7.730/89, o acórdão que reconhece a sua não aplicação às CADERNETAS de Poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro, ainda quando completado até 15 de fevereiro de 1989".

Afirma o recorrente que tal entendimento ofende o princípio da tutela do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal), ao permitir que as

cadernetas de poupança, com depósitos mensais efetivados quando da edição da MP nº 32, de 16.01.89, fossem alcançadas pela nova sistemática de apuração dos respectivos rendimentos.

O argumento desenvolvido pela recorrente, somente agora suscitado, não foi objeto de apreciação por esta Corte.

Estando ausente, pois, o necessário prequestionamento da matéria aqui ventilada, NÃO ADMITO o recurso." (fls. 277).

Esse último recurso, no entanto, subiu a esta Corte em virtude do provimento de agravo.

A fls. 283/288, a Procuradoria-Geral da República emitiu parecer assim sintetizado em sua ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CADERNETAS DE POUPANÇA - RENDIMENTOS CREDITADOS NO MÊS DE FEVEREIRO DE 1989 COM BASE NO ÍNDICE DE VARIAÇÃO DAS LETRAS FINANCEIRAS DO TESOURO NACIONAL-LFT - RECONHECIMENTO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO DO DIREITO A QUE TAIS RENDIMENTOS FOSSEM CALCULADOS SEGUNDO O ÍNDICE DE VARIAÇÃO DO IPC DE JANEIRO DO MESMO ANO - CASO EM QUE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL, AO DECIDIR COMO DECIDIU, NECESSARIAMENTE CONSIDEROU PARCIALMENTE INCONSTITUCIONAL O ART. 17, INCISO I, DA LEI Nº 7.730, 31.01.89, EM QUE FOI CONVERTIDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89 - ALEGAÇÃO PELO RECORRENTE DE CONTRARIEDADE AO ART. 97 DA CARTA MAGNA - PROCEDÊNCIA - PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO."

É o relatório.



## V O T O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):

1. Examinado, primeiramente, o recurso extraordinário da Nossa Caixa-Nosso Banco S/A, interposto contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por ter ele como objeto questão constitucional - a alegada ofensa ao artigo 97 da Carta Magna - que é prejudicial ao recurso extraordinário de João de Laurentis.

Dele não conheço, porquanto o acórdão recorrido não declarou a inconstitucionalidade do artigo 17, I, da Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei 7.730/89, mas, apenas, em respeito ao direito adquirido, o interpretou no sentido de que não se aplicava ele às cadernetas de poupança em que, antes da edição dela, já se iniciara o período de aquisição da correção monetária. Note-se que no controle difuso interpretação que restringe a aplicação de uma norma a alguns casos, mantendo-a com relação a outros, não se identifica com a declaração de inconstitucionalidade da norma que é a que se refere o artigo 97 da Constituição, e isso porque, nesse sistema de controle, ao contrário do que ocorre no controle concentrado, não é utilizável a técnica da declaração de inconstitucionalidade sem redução do texto, por se lhe dar uma interpretação conforme à Constituição, o que implica dizer que inconstitucional é a interpretação da norma de modo que a coloque em

choque com a Carta Magna, e não a inconstitucionalidade dela mesma que admite interpretação que a compatibiliza com esta.

2. Passo ao exame do recurso extraordinário de João de Laurentis interposto contra o acórdão que deu provimento em parte ao recurso especial.

Dele também não conheço, porque nele se ataca, sob o ângulo do direito adquirido, a redução, feita pelo acórdão recorrido, do percentual da inflação aplicável ao caso, questão constitucional essa que não foi ventilada no acórdão recorrido, nem foi objeto de embargos de declaração, faltando-lhe, pois, o indispensável prequestionamento (súmulas 282 e 356).

3. Em face do exposto, e resumindo, não conheço de ambos os recursos extraordinários.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 184.093-5

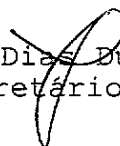
PROCED. : SÃO PAULO  
RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES  
RECTE. : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A  
ADV. : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTROS  
RECTE. : JOAO DE LAURENTIS  
ADV. : JOAO DE LAURENTIS  
RECDO. : OS MESMOS

**Decisão:** A Turma não conheceu de ambos os recursos extraordinários. Unânime. 1ª. Turma, 29.04.97.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves.  
Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Celso de Mello e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Miguel Frauzino Pereira.

Ricardo Dias Duarte  
Secretário



01881050  
04371840  
00934000  
00000440